Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 654, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de março de 2017 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

|  |  |
| --- | --- |
| 01. | Ás dezoito horas do dia treze de março de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional de Engenharia Agronomia – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 654, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho e Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Antonio dos Santos Dália e Jorgerson Pinto G. Pereira. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Mª José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Civ. **Antonio César P. de Mora**, Gerência de Fiscalização o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**. Registra a presença dos Diretores da MÚTUA-PB, reassaltando a parceria exitosa existente entre o CREA e aquela estrutura. A Presidente agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB. Em seguida, convida para compor a Mesa dos Trabalhos o 1º Vice-Presidente Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior** e a 1º Secretária Tecnol. em Const. Civ. **Evelynne Emanuelle P. de Lima**. Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental, a Presidente passa ao item **1** da Pauta e dá inicio aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Procede com os trabalhos, no item **2. Apreciação das Atas Nºs 652, de 19 de dezembro/2016** e **653, Sessão de Posse, datada de 01 de fevereiro de 2017**, distribuídas previamente aos Conselheiros, que postas em votação foram aprovadas por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra a participação no 6º Encontro de Líderes do Sistema CONFEA, CREA e MÚTUA, ocorrido na cidade de Brasília-DF no período de 19 a 23/02/17; Registra participação do CREA-PB em reunião realizada no PROCON, para estabelecer parcerias e Termo de Cooperação Técnica para fiscalização de empresas de engenharia, ocorrida no dia 02/02/17, tendo como representante o Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional; Registra visita ao CREA-PB, do Procurador Chefe Geral do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, para tratativas institucionais, ocorrida no último dia 03/02/17; Registra participação do CREA na solenidade de posse da atual Direção do CCA-UFPB, ocorrido no CCA, dia 03/02/17; Registra participação do CREA-PB através do Fórum Junior na Palestra para Instrução de Futuros Profissionais, do curso de Engenharia Ambiental do CT – Campus, João Pessoa ocorrida no dia 03/07/17; Registra a realização do Seminário Conselheiros/2017, ocorrido no plenário do CREA-PB, nos dia 06 e 07/03/17, que contou com a presença de Assessor do CONFEA, Eng.Agr. Edgar Barcelar Platino; Registra participação do CREA-PB, na Palestra “Bim, UM CAMINHO SEM VOLTA”, promovida pelo IBENC em parceria com o Sinduscon, realizada no dia 09/02/17, tendo como representante o Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão – Superintendente do CREA-PB; Registra participação do CREA-PB em reunião promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, para participar de reunião com o Ministro da Embaixada de Israel Sr. ITAY TAGNER, ocorrida no Palácio da Redenção (Salão Rosa), ocorrida dia 07/02/17, tendo como representante do CREA-PB o Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional e Registra participação de profissionais da Inspetoria do CREA-PB na cidade de Campina Grande-PB, em visita técnica ao EIXO LESTE – metas de execução do projeto Transposição do Rio São Francisco, entre os Municípios de Monteiro-PB a Custódia-PE, em 16/02/17. Faz um destaque a participação do CREA-PB no 6º Encontro de Líderes promovido pelo Confea, no período de 19 a 23 de fevereiro, na cidade de Brasília-DF. Diz que o encontro foi bastante produtivo e contou com a presença de representantes do Tribunal de Contas da União. Ressalta um dos fatos de orgulho para o CREA da Paraíba, à eleição do Coordenador Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, Conselheiro Regional e Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Diz que nos últimos anos o CREA-PB elegeu além do Coordenador citado, três Coordenadores Nacionais, sendo eles Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, eleito por duas vezes; Eng.Elet. Luiz Sávio Rolim e o Eng. Minas Antonio Pedro. Agradece na oportunidade aos participantes do Encontro de Líderes, destacando a coesão, a assiduidade e o a pontualidade e o comprometimento de todos, que torna a delegação do CREA-PB diferenciada; Registra que ontem dia 12/03/17, ocorreu à inauguração do Parque Paraíba, sediado no bairro do Bessa. Faz grande destaque da atuação da Eng.Civ. Mª Verônica de Assis, que na qualidade de profissional da engenharia foi responsável pela execução de tão importante obra. Parabeniza a profissional que vem se destacando com competência no universo das obras públicas do Estado, dada a sua competência e capacidade profissional em gerenciar grandes obras públicas com o diálogo efetivo junto à sociedade. Diz do orgulho em ter no quadro de Conselheiros uma profissional de tamanha capacidade. Registra deslocamento de profissionais da Inspetoria e Técnicos da EMATER em visita técnica em grandiosa obra de engenharia no Eixo Norte da Transposição das Águas do São Francisco. Diz que diante de manifestação de alguns Conselheiros, tão logo será agendado deslocamento dos Conselheiros Técnicos para visita técnica aquela obra que cumpre um papel fundamental para sobrevivência do povo paraibano, que beneficiará 168 municípios, 4.5 milhões de pessoas e detêm 12 reservatórios. Diz que para tanto, todo apoio logístico será dado pelo CREA-PB; Registra ainda que procedeu contato com o Diretor da AESA Eng. João Fernandes, convidando-o para construir um debate em João Pessoa e na cidade de Campina Grande, sobre “Gestão das Águas”. Diz que o convite foi aceito com muita satisfação pelo gestor e que passado esse processo de efervescência política em torno da transposição das águas do Rio São Francisco, o debate será construído dentre o CREA-PB, a sociedade civil organizada e os órgãos ambientais governamentais que irão lidar como gerenciamento das águas do Rio São Francisco. Diz que pensaram nos dois polos “João Pessoa e Campina Grande”, vez que neles conseguirão trazer com mais facilidade os atores sociais e governamentais que lidam com essa temática. Diz que a obra está feita, no entanto, como serão gerenciadas essas águas? Diz que a pergunta esta sendo feita pela sociedade civil organizada. Diz que se houver necessidade o debate também será realizado nas cidades de Patos e Sousa-PB. Diz: “essas serão as iniciativas em torno dessa obra que revolucionará o Nordeste e que o CREA estará elaborando uma nota pública, retirando a conotação do eixo político das manifestações concernentes à obra, e colocando o eixo da engenharia. Que a engenharia é a grande protagonista da obra, portanto o Conselho mostrará a importância da engenharia paraibana, da engenharia nacional nesse processo que resultou na transposição das águas do Rio São Francisco”. Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretores e Conselheiros presentes: Conselheira Eng.Civ. **Carmem Eleonora C. A. Soares**, sugere que o profissional Eng.Civ. José Gomes Sarmento no processo de discussão do gerenciamento de águas, profissional que participou do projeto inicial da Transposição. A Presidente destaca o grande profissional, que será convidado para participar do debate. O Conselheiro Eng.Agr. **João Alberto Silveira de Souza**, cumprimenta a todos para. Registra solicitação feita pela SEREST Estadual, Centro de Referência da Saúde do Trabalhador para fiscalização e visita “in-Loco” destacando a ocorrência de mortes de trabalhadores residentes na zona rural da cidade de Itabaiana. Diz que existem indícios que as citadas mortes foram causadas por envenenamento de agrotóxicos. Diz que nesta data foram realizadas visitas em duas comunidades, naquela região, conjuntamente com a Agevisa, para verificação e coleta no ocorrido, diz que nessa visita foi definida uma fiscalização integrada, com o objetivo de verificar o comércio e uso dos agrotóxicos na região. Diz que a fiscalização será agendada, cujo trabalho será educativa e de sensibilização. Conselheiro Eng.Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** cumprimenta a todos para registrar que o CREA conjuntamente com o CAU, trará a Paraíba uma Palestra sobre “Impermeabilização”, nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, que será proferida pelo Eng.Civ. Alexandre Barichi. Em Campina Grande dia 29/03, no auditório da FIEP, as 18h30 e 30/03 em João Pessoa, no auditório do Sinduscon, as 18h30. O Conselheiro Eng.de Prod. Mecânica. **Fábio Morais Borges** encarece aos presentes a indicação do seu nome para compor a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, e a revogação do seu nome da Comissão de Ética Profissional, tendo a solicitação sido acatada. A Conselheira Eng.Civ. **Mª Aparecida Rodrigues Estrela**, cumprimenta a todos e dá as boas vindas ao Conselheiro Eng. Prod. Mec. Fábio Morais Borges, que muito contribuirá com as ações da CEST. Agradece a Presidente Eng. Giucélia Figueiredo pelo apoio e aprovação na realização do Workshop que acontecerá nesta cidade nos dias 21,22 e 23/09/17, que será o 11º Conest. Agradece ainda o total apoio dispensado a realização das comemorações do “Abril Verde”. Encarece que na Plenária de abril seja realizada uma exposição sobre a Campanha, que já vem sedo realizada nos diversos estados da Federação. A Presidente Eng. Agr. **Giucélia A. Figueiredo**, registra que a Conselheira foi à precursora do Abril Verde, fazendo com que a Campanha se consolidasse na Paraíba, Diz que o trabalho realizado pela Conselheira está sendo reconhecido nacionalmente. Diz que todos os estados estão copiando a Campanha. O Conselheiro Eng.Elet. **Martinho Nobre Tomaz de Souza** cumprimenta todos e registra com satisfação o agradecimento a sua eleição a Coordenador Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, ressaltando que seu nome teve uma votação bastante expressiva. Agradece a todos. Diz que no período de 21 a 23/03/17, estará participando do Encontro Preparatório das Águas na cidade de Campina-SP. Na ocasião encarece ao Plenário, permissão para se retirar tendo em vista compromisso assumido, tendo o Plenário acatado. A Conselheira Eng.Civ. **Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares**, para sugerir que os Conselheiros venham vestidos de verde na Plenária do mês de Abril. O Conselheiro Eng.Minas **Iure Borges de Moura Aquino,** para registrar que os Colegas Conselheiros, procedam à indicação de profissionais e entidades para análise pela Comissão de Mérito, no próximo exercício. A Presidente Eng. Agr. **Giucélia A. Figueiredo**, para dizer que a solicitação é pertinente. Na ocasião encarece a Chefe de Gabinete Sônia Pessoa, que no mês de setembro já sejam expedidos e-mails aos Conselheiros informando da legislação e da necessidade da indicação de nomes. Alerta na ocasião o zelo de todos na indicação de profissionais que sejam merecedores da láurea. .Em seguida passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Of.Circ. **3588/16** – Confea – Problemas identificados com relação à execução de obras e serviços de engenharia; Of.Circ.**4076/16** – Confea – Aprova o Plano Anual de atividades de auditoria do Confea para o exercício de 2017, PAINT 2017 e dá outra providência; Of.Circ. **4280/16** – Confea – Estudo Técnico sobre dificuldades para operacionalização dos normativos publicados pelo Sistema e elaborado pela Comissão Temática Governança Legislativa; Of.Circ.**3451/16** – Confea – Cumprimento da Res. Nº 1.007/03 – Sistema de Informações Confea/Crea – SIC; Of.Circ. **0085/17** – Confea – Atividades dos Engenheiros Agrimensores para atividades de Georreferenciamento; Of.Circ. **0089/16** – Confea – Levantamento jurídico das ações ligadas à modalidade química nos Creas; -Decisão PL Nº **3022/16** – Confea, Decisão Normativa Nº 109/2016, Confea, Altera a Decisão Normativa Nº 88/2011, que regulamenta os Programas do PRODESU; Decisão PL Nº **0042/17** – Confea, aprova o seguinte evento preparatório da engenharia e agronomia para o 8º Fórum Mundial da Água em parceria com os Creas, Entidades de Classe e com a Seção Brasil do Fórum Mundial da Água, Região Sudeste: São Paulo, Campinas 22 a 24/03/17; Decisão PL Nº **0043/17** – Confea, Confea, aprova o seguinte evento preparatório da engenharia e agronomia para o 8º Fórum Mundial da Água em parceria comos Creas, Entidades de Classe e com a Seção Brasil do Fórum Mundial da Água, Região Norte: Amazonas, de 10 a 12/05/17; Decisão PL Nº **1361/16** – Confea, Informa aos Regionais sobre a obrigação de anotação da ART, imposta pelo art. 1º da Lei Nº 6496/77; Decisão PL Nº **0050/17** – Confea, aprova a realização do Seminário Temático Gerência da Fiscalização em 2017, dias 15 e 16/05/17, em Brasília-DF; Decisão PL Nº **0049/17**– Confea, aprova a realização do Seminário Temático “Fiscalização do Sistema Confea/Creas de 2017, dias 17 e 18/04/17, em Brasília-DF; Of. 4196 – Confea, prestação de Contas Ordinária – Auditoria Interna; Decisão PL Nº **3017/16** – Confea, Res. Nº 1.086/16 – Confea que Insere o título de técnico em equipamentos biomédicos na tabela de títulos do Sistema, para efeito de fiscalização do exercício profissional e inativa o título profissional de técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares; Decisão PL Nº **1934/16** – Confea conhece os pedidos de reconsideração impetrados pelo CP e pela Mútua, para determinar seu arquivamento, haja vista a perda do objeto dos pedidos, em decorrência da publicação da Res. Nº 1.083/16; Decisão PL Nº **2993/16** – Confea autoriza a prorrogação do prazo para envio das informações previstas pelo art. 25, da Res. Nº 1.070/15, até 31/01/17; Decisão PL Nº **1274/16** – Confea, firma entendimento acerca da aplicação da Res. 1;075/16 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1847/16** – Confea, aprova a Propostas Nº 009/16 CCEGM, com a conseqüente revogação da Decisão Plenária Nº 2463/15/15 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1852/16** – Confea, aprova o calendário de Sessões Plenárias Ordinárias e de reuniões do Conselho Diretor, exercício 2017; Decisão PL Nº **1893/16** – Confea, fixa a data limite de 24/02/17, para que os gestores do Confea, dos Creas e da Mútua enviarem à auditoria do Confea a Prestação de Contas Ordinária, incluindo o Relatório de Gestão, exercício 2016; Decisão PL Nº **1336/16** – Confea, aprova os valores das inscrições da 74ª SOEA e dá outras providências; Decisão PL Nº **0035/17** – Confea, distribui os recursos orçamentários do Prodesu, no exercício 2017, para os Regionais participantes do Programa; Decisão PL Nº **3018/16** – Confea, não homologa o ato normativo do CREA-PB, com fulcro na Res. 1.034/11; Decisão PL Nº **2982/16** – Confea, altera o item 2 das Decisões Nº PL 0784/16 e 0785/16 e 0786/16 e dá outras providências; Decisão PL Nº **0052/17** – Confea, aprova a participação nas reuniões de Coordenadorias de Câmaras Especializadas e de Comissões de Ética dos Creas de um assistente ou de um assessor técnico da respectiva Câmara e Comissão do Coordenador Nacional de seu regional por este indicado, para o exercício e a primeira reunião do ano seguinte; Decisão PL Nº **0048/17** – Confea suspende o art. 16 da Decisão Normativa 87, de 2011, até 31/12/17, visando a não condicionar a distribuição dos recursos, no exercício 2017, aos índices de eficiência de gestão e dá outras providências; Decisão PL Nº **0031/17** – Confea aprova o mérito da Proposta Nº 77/14, do Colégio de Entidades Nacionais do Confea; Decisão PL Nº **0047/17** – Confea altera o item “1” da Decisão Plenária Nº PL 1893/16. Em seguida a Presidente Eng.Agr. **Giucélia A. de Figueiredo,** passa ao item **5.0**.- Ordem do Dia, com os itens constantes do item **5.1**.-Apreciação de Balancetes Analíticos, meses nov/dez/2016 e jan/2017 (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas). Relator: Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima**– Coordenador. Na ocasião convida o profissional para exposição de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer á consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.1.** Posse do Conselheiro representante do Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB, **Eng.Civ. Denison Palmeira Ramos, para** cumprimento de mandato (2017/2019). A Presidente registra que em razão de compromisso profissional fora do Estado o citado profissional justificou ausência, devendo a posse ocorrer administrativamente quando do retorno do mesmo; Passa ao item **5.2**. **Apreciação de Balancetes Analíticos, meses de Nov e dez/2016**, e **jan/2017**, contendo o parecer da Comissão de Orçam e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Agr.**Aderaldo Luiz de Lima** – Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida-o para exposição. O Conselheiro cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.3**. Prot. **1063136/2017**. Interessado: **CREA-PB**. Assunto: **Apreciação do Relatório de Gestão e Prestação de Contas do CREA-PB, alusiva ao exercício 2016**. A Presidente justifica a necessidade da elaboração do Relatório de Gestão deste CREA-PB para o exercício 2016, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, elaborado em conformidade com as disposições da IN TCU Nº 63/2010, da IN TCU Nº 72/2013, da DN TCU Nº 154/2016, da Portaria TCU Nº 59/2017 e das orientações do Órgão de Controle Interno. Destaca que em atendimento aos termos da Decisão Nº: **PL-0077**/2014 – CONFEA que define as diretrizes e os procedimentos para o acompanhamento da gestão, Prestação de Contas e apresentação de relatório de gestão do Sistema Confea/Crea e da Mútua e dá outras providências, regulamentada pela Decisão PL Nº 2327/2015, de 27 de outubro de 2015. Em seguida convida o Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas Eng.Agr. **Aderaldo Luiz de Lima**, para leitura de parecer: *“A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, tendo procedido ao exame da Prestação de Contas do CREA-PB, referente ao exercício de 2016, que contempla o Relatório de Gestão e as Demonstrações Contábeis, conforme item 6.2.1 da seção IV do anexo da Decisão PL- 0077/2014 do CONFEA, que elenca os documentos relativos ao processo de prestação de contas dos gestores do CONFEA e dos CREA’s, verificou que o balanço patrimonial apresenta um ativo financeiro de R$ 648.189,94 e um passivo financeiro de R$ 314.592,01, o que resultou num superávit financeiro de R$ 333.597,93. As variações patrimoniais demonstram um superávit de R$ 2.044.791,39. O balanço orçamentário contempla um superávit de R$ 667.268,68, com uma arrecadação de 95,67% (noventa e cinco vírgula sessenta e sete por cento) das receitas previstas que corresponderam ao valor de R$ 10.380.761,65, como também foram executados 89,52% das despesas fixadas que corresponderam ao valor total de R$ 9.713.492,97. Como também ao analisar o Relatório de Gestão, peça que compõe a prestação de contas, a comissão verificou que o mesmo contempla em seus nove capítulos, uma visão completa das ações promovidas pela gestão durante o exercício de 2016, abordando o Planejamento Organizacional e de Resultados; a Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos; a Gestão de Pessoas e a Gestão da Tecnologia da Informação; o Relacionamento com a Sociedade; o Desempenho Financeiro, Orçamentário e Informações Contábeis; além da Conformidade da Gestão e Demandas dos Órgãos de Controle. A partir dos dados acima mencionados, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas pôde constatar que a referida Prestação de Contas foi elaborada atendendo a legislação vigente, referente à espécie, e de conformidade com as exigências do CONFEA, TCU e demais órgãos. Assim pelo que está apresentada na Prestação de Contas, esta Comissão é de PARECER que os referidos documentos estão em condições de serem aprovados pelo Plenário do CREA-PB.”* Após exposição, Presidente agradece o Coordenador e registra que o relatório de gestão e suas peças foram expedidos via correio eletrônico a todos os Conselheiros, previamente para conhecimento. Diz que a Controladora Cont. Elisabete Vilanova, se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Os Conselheiros Eng.Agr. Martinho Ramalho de Mélo e Eng.Civ. Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, se manifestaram para registrar que não receberam o e-mail expedido contendo os documentos. A Presidente registra que dentre o Plenário apenas os dois Conselheiros não receberam e indaga a Chefe de Gabinete esclarecer o ocorrido. A Chefe de Gabinete registro que todos os e-mails foram expedidos conforme documento que registra a ocorrência. A Presidente esclarece aos Conselheiros, especialmente ao Conselheiro Martinho Ramalho de Mélo que o Relatório de Gestão e elaborado através da compilação de todas as ações realizadas pelo CREA-PB no exercício 2016. O Conselheiro Martinho Ramalho de Mélo propõe na ocasião que o Relatório seja apreciado na próxima Sessão Plenária. A Presidente esclarece que o processo atende a legislação estabelecida pelo CONFEA, que estabelece prazo para protocolo do documento no âmbito do Federal. Na ocasião a Presidente faz encaminhamento indagando aos presentes se há necessidade da apresentação do Relatório de Gestão, tendo o plenário se manifestado pela não exposição do documento em razão do recebimento prévio do documento. Após os devidos esclarecimentos, a Presidente procede em regime de votação, tendo o processo sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Martinho Ramalho de Mélo; **5.4. Homologação da Portaria AD REF Nº 007/17, de que aprovou extraordinariamente a Reformulação Orçamentária do CREA-PB, para o exercício 2017**. A Presidente tece comentário sobre a necessidade premente da Reformulação e na ocasião encarece ao Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente para tecer esclarecimentos sobre a necessidade premente da reformulação orçamentária emergencial. O citado profissional apresenta justificativa considerando que o Convênio do programa Estruturação Física – IIIB – PRODESU que disponibiliza recursos para a construção da nova sede da Inspetoria do CREA-PB, na cidade de Guarabira foi aditivado para o exercício 2017, em conseqüência de rescisão contratual em dezembro de 2016, com a Construtora licitada, Considerando o disposto na Resolução Nº 1.037, de 21/12/11, que institui normas para elaboração de Orçamento e Reformulações Orçamentárias e prevê no seu art. 6º, que a elaboração da Proposta Orçamentária do exercício seguinte deverá ser protocolizada junto ao CONFEA até o dia 15 de outubro; Considerando que na data da rescisão contratual com a empresa responsável pela execução da obra de construção da nova sede, a Proposta Orçamentária do CREA-PB para o exercício 2017, já havia sido aprovada pelo CONFEA; Considerando a necessidade de nova licitação para contratação de empresa qualificada objetivando a conclusão da obra de construção da nova sede da Inspetoria do CREA na cidade de Guarabira-PB; Considerando a necessidade de dotação Orçamentária na conta 6.2.2.1.1.02.01.01.001 – Obras e Instalações em andamento no valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) no Orçamento de 2017, para instruir o processo licitatório e cumprir o cronograma físico financeiro, constante do projeto e aprovado pelo CONFEA, na ocasião do aditivo do Programa de Estruturação Física IIIB PRODESU; Considerando a necessidade de suplementação de saldo na conta 6.2.2.1.1.02.01.01.001 – Obras e Instalações em andamento de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), haja vista que já consta na Proposta Orçamentária de 2017, um saldo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), na conta acima mencionada; Considerando o disposto no art. 13º da Resolução Nº 1.037/11, já mencionada, que prevê a modificação dos Orçamentos do Sistema CONFEA/CREAs, no período de março a novembro de cada exercício; Considerando a orientação da Auditoria do CONFEA, na pessoa do Auditor Urbano Alves Cordeiro, no sentido de que se faça uma transferência de saldo emergencial da conta 6.2.2.1.1.02.01.03.004 – Equipamento de Informática para a conta 6.2.2.1.1.02.01.01.001 – Obras e Instalações em andamento, vez que a mesma apresenta saldo suficiente que não será utilizado em um primeiro momento, com o objetivo de atender o prazo da licitação e o cronograma físico financeiro do Programa de Estruturação Física IIIB PRODESU; e que em março/2017, seja elaborada a Reformulação Orçamentária contemplando as modificações descritas acima. Após os esclarecimentos a Presidente submete a Portaria AD Nº 07/2017, que aprovou extraordinariamente a Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício 2017, à consideração dos presentes, tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Agr. Martinho Ramalho de Mélo, para indagar de quais rubricas foram remanejados os recursos? A Controladora cumprimenta a todo e esclarece que os recursos foram remanejados da conta “equipamento de informática” para “obras”. Diz que tão logo seja a 1ª Reformulação Orçamentária os recursos serão restabelecidos à conta citada. Estando o assunto devidamente esclarecido a Presidente submete a Portaria AD do plenário à consideração dos presentes, tendo sido homologada por todos; **5.5**. Processos contendo indicação dos profissionais Eng.Civ. **Valdes Borges Soares** e Eng.Civ. **Normando Perazzo Barbosa**, para Galardoamento com a Medalha de Mérito do Sistema e o profissional “in memoriam” Eng. Civ. **Edmilson Fonseca** para Inscrição no Livro de Mérito do Sistema. Relatora: Eng.Civ/Arq. **Carmem Eleonôra C. A. Soares** – Coordenadora da Comissão de Mérito. A Coordenadora usa da palavra para tecer comentário sobre as indicações em atendimento aos ditames da Decisão PL 1868/2016 e na ocasião destaca que as indicações foram apreciadas pela Comissão de Mérito do Sistema. Na ocasião procede leitura de deliberação da Comissão de Mérito, com o seguinte teor: *“...Considerando que foi verificado que a indicação está de acordo com a Resolução nº 1.085/2016 do CONFEA; Considerando o disposto na Portaria AD-Nº 054, de 22 de fevereiro de 2017 “Aprova Ad Referendum do Plenário do Confea, a alteração da data de 10 de março de 2017, para 24 de março de 2017, para que as indicações de homenageados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua na 74ª SOEA sejam protocolizadas no Confea.”;Considerando que o CREA remeterá a indicação ao CONFEA, que deliberará de acordo com a Resolução do CONFEA nº 1.085/2016, que Regulamenta a Concessão da “Medalha de Mérito” e a Inscrição no Livro de Mérito”; Considerando o processo satisfaz o que prescreve o Inciso I do Artigo 11, da citada Resolução, transcrito a seguir: “Art. 11. As indicações dos Creas e das entidades nacionais deverão ser encaminhadas por meio de ofício instruído com os seguintes documentos: I – para a Medalha do Mérito: a) formulário de indicação, conforme Anexo I Modelo A, contemplando os dados do proponente, os dados do indicado e o resumo das principais atividades desenvolvidas; b) foto 05x07cm do indicado, atual, em fundo branco; c) declaração emitida pelo Crea de que o profissional não foi penalizado por infração ao Código de Ética, à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977; d) Certidão de Registro e Quitação do profissional; e e) cópia da decisão plenária do Crea ou da ata da reunião da entidade nacional que aprovou a indicação, conforme o caso ”.* ***1)*** *Pelo* ***DEFERIMENTO DO PLEITO****, na indicação dos profissionais Eng.Civ. Valdes Borges Soares e Eng.Civ. Normando Perazzo Barbosa para Galardoamento com a Medalha de Mérito do Sistema e “in memoriam” Eng.Civ. Edmilson Fonseca, para Inscrição no Livro de Mérito, em face dos processos estarem em conformidade com a Legislação que norteia a matéria.”* Após os devidos esclarecimentos a Presidente submete a proposta a discussão dos presentes, tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Agr. Martinho Ramalho de Mélo que registra seu retorno ao Conselho, após alguns mandatos. Diz que no processo concernente à Medalha de Mérito existe um gama de colegas no esquecimento que deveriam ser homenageados. Diz que o processo requer mais transparência, cujas indicações deveriam ser divulgadas no Site do Conselho. A Presidente esclarece ao Conselheiro que a Comissão do Mérito é instituída pelo plenário com representantes das diversas modalidades, no sentido de contemplar as diversas modalidades. Concorda com o pensamento do Conselheiro no sentido de que o processo seja amplamente e previamente divulgado no sentido de que as indicações sejam encaminhadas a tempo de serem analisadas. Reafirma Presidente que a Comissão é composta por todas as modalidades. O Conselheiro cita ato antiético de profissional indicado. A Presidente diz que se o Conselheiro detém alguma informação que desabone a conduta de algum profissional indicado, que o Conselheiro encaminhe a denúncia a Comissão. A Presidente diz que os prazos para indicação foram divulgados por ocasião da última Sessão Plenária. O Profissional Eng.Agr. Ronaldo Fernandes de lavor, Diretor da Mútua, usa da palavra para concordar com a Presidente e sugerir a indicação do Eng. Gilson Pereira para ser homenageado. A Presidente registra que o profissional já foi homenageado e parabeniza o Plenário pela maturidade de estar lidando com a questão, destacando não se tratar de corporativismo. Estando o assunto devidamente esclarecido, submete a Proposta da Comissão de Mérito a consideração dos presentes que posta em votação foi aprovada por unanimidade. A Conselheira Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, lembra que a Presidente Giucélia Figueiredo foi homenageada pelo Sistema, com Galardoamento com a Medalha de Mérito; **5.6**.-Processo Prot. 1063148/2017. Interessado: Eng.Civ. **Italo Joffily Pereira da Costa**. Assunto: Proposta para indicação do profissional “in memoriam”, Inscrição no Livro de Mérito do Sistema. Relatora: Eng.Civ/Arq. **Carmem Eleonôra C. A. Soares**– Coord. Comissão de Mérito. A Presidente dá conhecimento da indicação do profissional e procede informes de toda a sua trajetória profissional, no entanto o profissional foi graduado em 1929, ou seja, 88 anos para trás. Diz que em razão do exposto o processo deixa de atender a legislação, vez que não detém o atestado que não conste infração ao Código de Ética Profissional. A Presidente encarece a Coordenadora, proceder leitura do parecer exarado pela Comissão de Mérito que faz leitura de parecer com o seguinte teor: “...Considerando que em análise ao presente processo verificou-se que o mesmo não satisfaz o que prescreve as alíneas “b” e “c”, do Inciso II do Artigo 11, da citada Resolução, vez que o Regional de origem do profissional até o momento, não envio a referida Declaração. **1)** Pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, em face do processo NÃO se encontrar em conformidade com a Legislação que norteia a matéria. A Presidente destaca que a indicação não atende, razão pela qual não será submetido à consideração do plenário. A Coordenadora sugere que a indicação seja baixada diligência para indicação no próximo exercício, tendo a proposta sido acatada. O Conselheiro Eng.Civ. Otávio Alfredo Falcão O. Lima, indaga se existe número para indicações? A Coordenadora diz que são 12 e 12 indicações, no entanto os Creas poderão indicar quantos números quiserem. A Presidente passa ao item **5.7**.-Homologação da Portaria AD N° **003/2017** – CREA-PB, que aprova *ad referendum* do Plenário a indicação do estudante **Tiago Costa Medeiros**, para Coordenar o CREA-Jr, no exercício 2017. A Presidente esclarece que em razão da participação do estudante no 6º Encontro de Líderes do Confea, ocorrido em Brasília-DF, no período de 19 a 23/03/17, o CONFEA custeou a participação do Coordenador do CREA-Jr, estudante Tiago Costa Medeiros, no entanto, em razão do término de mandato da Diretoria do Fórum, careceu aprovação ad referendum do plenário, através da Portaria em comento, a indicação do estudante para Coordenar o CREA-Jr, no exercício 2017, em razão das atividades que vem sendo desenvolvidas pelo Fórum na formação profissional e valorização profissional e inserção profissioonal dos discentes dos cursos inerentes à área tecnológica, especialmente na conduta ética visando o amplo entendimento e cumprimento dinâmico do exercício profissional, devendo o Processo eleitoral ser instruído de modo que a Proposta seja apresentada no exercício 2018. Ante aos esclarecimentos submete a Portaria AD Nº 003/217 a consideração dos presentes, tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Agr. Martinho Ramalho de Mélo, para indagar se o estudante já é Coordenador do Crea-Jr? A Presidente esclarece que o mandato da atual Diretoria já se expirou, razão pela qual o estudante foi indicado ad referendum para Coordenar o Fórum, destacando a realização do processo eleitoral no corrente exercício. Diante dos esclarecimentos, submete a Portaria ad referendum a consideração dos presentes, tendo sido homologada. Item **5.8**.-Indicação de Conselheiro para compor o Grupo de Trabalho que elaborará a Minuta de Regimento Interno (decisões PL CONFEA **624/16** e CREA **118/2016**), em razão do término de mandato do Conselheiro indicado. Registra que o GT foi instituído pelo Plenário através da PL Nº 118/2016. Destaca que em razão do término do mandato da Conselheira Eng.Civ. Virginia Odete Cruz Barroca há necessidade da indicação de Conselheiro para ocupar a vacância. Ante ao exposto, encarece aos presentes a indicação de Conselheiro para compor o GT, tendo na ocasião sido indicado o Conselheiro Eng.Civ. Antonio Mousinho Fernandes Filho, por aclamação. A Presidente agradece aos presentes e registra que o GT para elaboração do Regimento Interno do CREA-PB, com base na decisão PL Nº 624/2016, do Confea, ficará assim composto: **Titulares:** Eng. Minas **Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves**, Eng.Civ. **Antonio Mousinho Fernandes Filho** e Eng.Civ**. Edmilson Alter Campos Martins** – **Suplentes**; Tecnol. Evelyne Emanuelle Pereira Lima, Eng.Civ. Otávio Alfredo Falcão O. de Lima e Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, para conjuntamente com a Estrutura Auxiliar do CREA-PB, elaborar Minuta de Regimento Interno do CREA-PB nos termos da Res. Nº 1.074/16 – CONFEA. Dando continuidade a Presidente pede a compreensão de todos e convida o Conselheiro Eng. Mec. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, para relato do processo: **5.9**. Processo: **Prot. 1026243/2014 – SONIA MARIA DE PAULA MAIA**. Assunto: Possível infração ao Código de Ética Profissional. A Presidente diz da ausência do profissional que se encontra fora do estado, tendo o mesmo justificado ausência, ficando o Processo prejudicado. Convida em seguida o Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA**, para exposição dos processos: **5.10**. Processo: **Prot.1054304/2016 – IFPB/CAMPUS DE CAJAZEIRAS-PB.** Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Desenho de Const. Civil. O relator cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus de Cajazeiras-PB, objetivando o cadastro do curso Técnico em Desenho da Construção Civil, ofertado pelo Instituto naquela cidade; Considerando que o processo foi devidamente instruído contendo parecer das Assessorias Técnica Institucional pelo deferimento do pleito, considerando o atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 4º da RESOLUÇÃO Nº10.073 DE 10 DE ABRIL DE 2016 do CONFEA e ainda, no caso em tela do o CURSO TÉCNICO INTEGRADO de Nível Médio em DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ofertado pelo INSTITUTO FEDERAL – CAMPUS DE CAJAZEIRAS, tem carga de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas aulas e já possui Título na Tabela do CONFEA, sob código 113-02-00; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise probatória dos autos deferiram pelo cadastramento do Curso Integrado de Nível Médio em Desenho de Construção Civil – Modalidade Educação de Jovens e Adultos – PROEJA – IFET - Campus Cajazeiras - PB, devendo ser concedido aos egressos do curso às atribuições profissionais fixadas pelo Art. 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, apresenta parecer com o seguinte teor: “....*FUNDAMENTAÇÃO: - Considerando que: 1. O processo foi instruído de acordo com a legislação vigente do CONFEA; 2. O formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Desenho da Construção Civil, encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; 3.O posicionamento das AST, ATJ e da CEEC que se posicionaram favoravelmente pelo deferimento do pleito; 4. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP por sua vez, concluiu favoravelmente ao cadastramento do curso; 5. Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; 6. A Instituição de ensino interessada já oferta Curso de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados na Resolução 1073/2016. PARECER: Pleito deferido. A luz da legislação vigente, somos de parecer favorável ao cadastramento do Curso Técnico em Desenho da Construção Civil, código 113-02-00 nos termos da legislação vigente. Os seus egressos (Técnicos de Nível Médio) sejam concedidas as atribuições fixadas no art. 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, compatíveis com a sua grade de formação curricular. É o nosso parecer. Eng.Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Relator*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.11**. Processo: **Prot.1058479/2016 – DAYVSON FABER ALCANTARA SILVA**. Assunto: Anotação de Curso Especialização Eng. Segurança do Trabalho. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise indeferiu o pleito em razão da solicitação, ter ocorrido no período de 07/12/2013 a 27/09/2015 e considerando que a Colação de Grau do Profissional foi no dia 18/12/2013; Considerando que o Profissional iniciou o Curso de Pós Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho sem a efetiva conclusão do seu Curso de Graduação; Considerando que o Curso foi concluído no dia 27/09/2015 e mesmo assim não consta no Processo o competente Diploma/Certificado de Conclusão, conforme Deliberação Nº 183/2016, apresenta parecer com o seguinte teor: “ *FUNDAMENTAÇÃO: tomando-se como referência a Lei 7410/1985, comprova-se que a parte interessada não atendeu aos requisitos necessários da referida legislação. PARECER: INDEFERIDO – Tomando-se como referência os documentos contemplados neste processo, bem como os pareceres da Comissão de Segurança do Trabalho, somos de parecer pelo indeferimento do pleito. Comprovou-se que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho foi iniciado antes da conclusão do curso de graduação, o que contraria a legislação vigente, bem como não foi apresentado o diploma da graduação. É o meu parecer. Eng.Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi indeferido por unanimidade; **5.12**. –Processo: **Prot.1053942/2016 – IFPB/CAMPUS DE PATOS-PB**. Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Eletrotécnica – Integrado. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus de Patos-PB, objetivando o cadastro do curso Técnico em Eletrotécnica – Integrado, ofertado pelo Instituto naquela cidade; Considerando que o processo foi devidamente instruído contendo pareceres das Assessorias Técnica e Jurídica pelo deferimento do pleito, considerando o atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO Nº1073 DE 2016 do CONFEA, bem como o DECRETO Nº 5.773/06 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Destaca ainda que o CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (código – 123-05-00, Tabela de Títulos do CONFEA), ofertado pelo IFPB/CAMPUS PATOS, tem carga de 1.338 ( mil e trezentas e trinta e oito) horas aulas atende a carga Mínima do MEC que é de 1.200( mil e duzentas); Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise probatória dos autos deferiram pelo cadastro do “CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM ELETROTÉCNICA”, ministrado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB Campus Patos - PB; Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o título de “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA” constante da Tabela de Títulos Profissionais, com o código 123-05-00, instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; Que as atribuições iniciais a serem concedidas aos egressos do curso TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campos de Patos – PB, posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no art. 2º da Lei 5.524, de 1968 e, nos arts. 3º e 4º do Decreto 90.922, de 1985, respeitados os limites de suas formações. Em seguida apresenta parecer com o seguinte teor: “ *.......FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que: 1. O processo foi instruído de acordo com a legislação vigente; 2. O formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; 3. O posicionamento das AST, ATJ e a CEEC que se posicionaram favoravelmente pelo deferimento do pleito; 4. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por sua vez conclui favoravelmente ao cadastramento do curso; 5.Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; 5.Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; 6. A Instituição de ensino interessada já oferta Cursos de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados na Res. Nº 1073/2016. PARECER – Pleito deferido. A luz da legislação vigente, somos de parecer favorável ao cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado, código 123-05-00, nos termos da Res. 473/2002 do CONFEA. Os seus egressos (Técnicos de Nível Médio) sejam concedidas as atribuições fixadas no art. 2º da Lei Nº 5.524/1968, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Nº 90.922/1985, compatíveis com a sua grade de formação curricular. É nosso parecer. Eng.Luiz Carlos Carvalho de Oliveira – Relator*.” A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para exposição dos processos: **5.13**. Processo: **Prot. 1058531/2016 – MAURO HENRIQUE A. NASCIMENTO**. Assunto: Inclusão de Pós Graduação – Eng. Segurança do Trabalho. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede relator do processo que trata de solicitação protocolizada pelo profissional Eng.Civ. Mauro Henrique A. Nascimento no âmbito do CREA-PB, quanto à inclusão do curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado pela Fip – Faculdades Integradas de Patos; Considerando que o processo foi instruído e analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que após análise da documentação probatória delibera pelo indeferimento do pleito, considerando a não apresentação de documentação em atendimento ao disposto na legislação que norteia a matéria e considerando que o profissional iniciou a Pós Graduação antes da conclusão da sua graduação, contrariando a legislação; Considerando que em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno que destaca a competência do Plenário em apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada, apresenta parecer com o seguinte teor: *“....Trata o presente processo de solicitação de Inclusão do Título de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Engenheiro Civil Mauro Henrique Alves Nascimento, com registro no Crea sob o n. 1614162611.. - Considerando que o profissional Engenheiro Civil Mauro Henrique Alves Nascimento, requereu a anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no seu registro do Crea, anexando documentos ao requerimento. - Considerando o parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho através da Deliberação n. 181/2016, pelo indeferimento do pleito. - Considerando que o requerente iniciou o curso de especialização em engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir o curso de graduação em Engenharia Civil. - Considerando que o requerente não apresentou toda a documentação exigida na legislação pertinente: Lei 7.410/1995 e Lei 9.394/1996 Somos de parecer pelo indeferimento da anotação de Registro do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no registro do Engenheiro Civil Mauro Henrique Alves Nascimento, junto ao Crea/PB. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 13 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo indeferimento do pleito; **5.14**. Processo: **Prot.1056270/2016 – CONST. QUEIROZ GALVÃO S/A.** Assunto: Inclusão de responsabilidade técnica. O relator procede exposição detalhada do processo que trata de solicitação para inclusão da responsabilidade técnica no quadro da empresa. Diz que o profissional indicado responde pela mesma empresa e por um consórcio no estado de Pernambuco e solicita a responsabilidade na Paraíba. Diz que a CEECA indeferiu o mérito alegando incompatibilidade de tempo e área de atuação do profissional. Diz que o parecer será pelo indeferimento. A Presidente submete o parecer à discussão. A Conselheira Carmem Eleonora destaca que as grandes corporações empresas, ficam apenas com alguns profissionais como responsáveis técnicos e outros profissionais do quadro eles não são RTs e muitas vezes não tem nem arts das obras e solicitam a responsabilidade em mais de três estados; Conselheiro Ovidio Catão M. da Trindade, indaga se a Res. 336/89, prevê que os profissionais respondam por até três empresas e uma empresa individual? E se o profissional da empresa representa a mesma em Recife e vai continuar atuando de toda forma, se não seria interessante regularizar a situação dele? O relator diz que o profissional apresentou endereço residencial em Belo Horizonte, endereço comercial em reside em Recife e comprovante residencial no estado da Paraíba; O Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente, procede a esclarecimento sobre a documentação apensa a processo, destacando que a empresa já tem um engenheiro responsável pela mesma no estado da Paraíba e existe uma declaração de consórcio de uma obra que aceita a participação de um profissional na obra por três horas semanais; O Eng.Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico, procede esclarecimentos sobre o processo, destacando que a empresa já apresentou vários profissionais com endereço comercial no Hotel Tambaú, contrariando a legislação. O Conselheiro Eng.Civ. Ovidio Catão M. da Trindade, diz que o profissional pode ter visto em todo o país. O Conselheiro Eng.Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro, diz que é muito comum o caso em tela, dizendo que nas grandes empresas detém profissionais nos diversos estados, no entanto detém o responsável técnico do quadro técnico. Propõe na ocasião que o processo seja baixado diligência. O Conselheiro Eng.Civ. Otávio Alfredo Falcão O. de Lima, para sugerir que seja feita coleta no sentido de identificar se o profissional detém a função de cargo e função ou se é responsável especificamente pela obra. O relator diz que baixará diligência para coletar informações para uma melhor fundamentação da matéria. **5.15**. Processo: **Prot.1042496/2015 – VG SERVIÇOS PREDIAIS LTDA.** Assunto: Inclusão de responsabilidade técnica. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEEE Nº 356/2016, que indeferiu o pleito pelo não atendimento ao disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea, apresenta parecer com o seguinte teor: *Trata o presente processo de solicitação de Inclusão de Responsável Técnico pela empresa VG Serviços Prediais Ltda, com sede na Avenida Pernambuco, 1992, Navegantes – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o n.00.590/0001-53 e registro no Crea-PB nº 000341707-7, indicando como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações Célio Gabriel Medeiros Martins, com registro no Crea RNP 220105066-0, nas atividades de eletrotécnica. Processo n. 1042496/2015; Considerando que a empresa VG Serviços Prediais Ltda, tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT;Considerando a decisão da Câmara Especializadas de Engenharia Elétrica - CEEE, na sua Reunião Ordinária de n. 304, pelo indeferimento do pleito em virtude da empresa não comprovar residência do responsável técnico, sendo a empresa informada da decisão via AR em 29/11/2016; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, em tempo hábil, comprovando a residência do RT Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações Célio Gabriel Medeiros Martins; Considerando que o profissional indicado, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações Célio Gabriel Medeiros Martins, firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com salário de R$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais).Considerando que a empresa requerente e o profissional tem endereços nas cidades de Santa Rita/PB e João Pessoa/PB, respectivamente; Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea e o Ato 02/03. Somos de parecer pelo deferimento da Inclusão de Responsável Técnico do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações, Célio Gabriel Medeiros Martins na empresa VG Serviços Prediais Ltda. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 13 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo deferimento do pleito; **5.16**. Processo: **Prot.1032164/2015 – VANIL CONSULT. E IMPERMEAB. S/C LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 721/2016, que negou provimento ao mérito, considerando tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: *Trata o presente processo do Auto de Infração de nº. 300008717 emitido contra a empresa Vanil Consultoria e Impermeabilização S/C Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 64.188.519/0001-28, sediada na Estrada dos Mirandas, 1.033, Jardim das Palmas – São Paulo/SP, por falta de registro no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 08/01/2015, enviado por AR para o endereço situado na Rodovia BR 230, Km 12, Sl M7, n.11.034, Cabedelo/PB e dado recebido no dia 03/03/2015. Protocolo: 1032164/2015. Histórico: - Em 08/01/2015 a empresa foi autuada pela fiscalização do Crea/PB, tomando conhecimento da autuação em 03~/03/2015. - Em 16/03/2015 a empresa autuada apresentou defesa a CEECA, em tempo hábil alegando que não tem endereço no estado da Paraíba, informando que o seu endereço é no município de São Paulo/SP e que não estava executando os serviços de impermeabilização e sim o seu sócio proprietário Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive com a anotação da devida ART. - Em 04/07/2016 a CEECA através da Decisão de N⁰. 460/2016, mantém o auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Em 19/11/2016 empresa foi comunicada que teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, pelo não pagamento da multa imposta no Auto de Infração.. - Em 22/02/2017 a empresa tomou conhecimento da decisão da CEECA, via AR, no endereço do seu Sócio Proprietário, situado à Av. Presidente Epitácio Pessoa, 5.000, Tambaú – João Pessoa/PB. - Em 23/02/2017, a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração deve ser cancelado em virtude de que a empresa autuada não estava executando nenhum serviço de impermeabilização e portanto não havia a obrigação de ter registro no Crea/PB. Alegou ainda que o endereço da empresa constante no auto de infração, Rodovia BR 230, Km 12, Sl M7, n.11.034, Cabedelo/PB, se trata de uma sala vazia e difere do da sede da empresa que fica no estado de São Paulo e que os serviços de impermeabilização foram executados pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive com a anotação da devida ART. Da Análise e Parecer - Considerando que o auto de infração foi emitido sob a alegação de que a empresa estava executando os serviços de impermeabilização sem o devido registro no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66 - Considerando o que preceitua o Art. 59 da Lei 5.194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”, grifo nosso. - Considerando que em sua defesa a empresa autuada alegou que os serviços estavam sendo executados pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive, com a anotação da devida ART. - Considerando que o endereço da empresa constante no auto de infração difere do endereço da sede da mesma, como pode ser observado em consulta ao seu CNPJ e que as correspondências enviadas à empresa foram prejudicadas por não haver representante legal no local. - Considerando que houve a comprovação de que os serviços estavam sendo executados sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado, conforme ART apresentada nos autos. Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração e a respectiva multa aplicada e que a empresa tenha seu nome retirado do sistema de Dívida Ativa. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 13 de março de 2017. Eng. de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chave,s Conselheiro Regional.”* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo deferimento do pleito. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng.Civ/Seg.Trab. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, para relato dos processos: **5.17**. Processo: **Prot. 1058196/2016 – TALITA FREIRE CHAVES**. Assunto: Inclusão de Pós Graduação – Eng. Segurança do Trabalho. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de solicitação quanto a inclusão de curso de Pós Graduação. Destaca que a profissional apresentou a documentação, no entanto deixou de apresentar o certificado de conclusão, razão pela qual recomenda o indeferimento do mérito. O assunto foi bastante discutido, tendo a Presidente procedido encaminhamento para que o processo retornasse à diligência junto a interessada no sentido de que a mesma apresente o certificado. Após consenso dos presentes o encaminhamento foi acatado por todos; **5.18**. Processo: **Prot.1054533/2016 – ALAN FERNANDES DE MORAIS**. Assunto: Revisão de Atribuições referente Georreferenciamento. O Conselheiro procede relato do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB, pelo profissional Tec. Em Agropercuária Alan Fernandes de Morais, que requer atribuições referente a realização de atividades de Georreferenciamento; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho, que após análise do mérito entende que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação na atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, podendo, no entanto, elaborar CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais; Considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil e Agrimensura, através das decisões PLs CEAG Nº 135/16 e CEECA Nº 1066/16, que após análise probatória, deferiram pelo indeferimento do pleito do pleito pelo não atendimento a Decisão PL-2087/04, do Confea, para fins de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, podendo, no entanto, o profissional elaborar CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais; Considerando que em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno que destaca a competência do Plenário em apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada, apresenta parecer exarado pelo relator na presente Sessão, com o seguinte teor: “...*“...Trata o seguinte processo de requerimento onde o Profissional Técnico em Agropecuária Alan Fernandes de Morais, CREA nº 161185241 -2, solicita deste Conselho a revisão de suas atribuições referente ao georreferenciamento de pequenas propriedades, até 04 módulos fiscais, tendo em vista o curso de capacitação sobre o sistema de posicionamento global (GPS) e práticas para utilização em serviços rurais. CONSIDERAÇÕES: Considerando que o processo está instruído com requerimento, informação profissional, certificado com conteúdo programático e parecer fundamentado da Assessoria Técnica; considerando que as informações exaradas pelo Assessor Técnico deste Conselho (fls. 09 e 10); Considerando que as atribuições profissionais iniciais estão de acordo com o CAPUT do art. 6° do Decreto n° 90.922/85 modificada pelo Decreto n° 4.560/02 e art. 7° do Decreto n° 90.922/85 de conformidade com o parágrafo único do art. 84 da Lei n° 5194/66; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que o interessado apresentou para análise o Diploma e o histórico do Curso de Nível Médio Agrícola Integrado com Habilitação em Agropecuária expedidos pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, da UFPB e cópia do Certificado da capacitação sobre SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL (GPS) E PRÁTICAS PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS RURAIS promovido pela EMATER -PB e CDSA -UFCG com carga horária de 40h (não informação sobre conteúdos ministrados) Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL -2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós -graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos ; f) Métodos e medidas . Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1054533/2016, emitida em 05/03/2017. Documento do Protocolo 7/7 (Vinculado ao passo 7), anexado por norma em 28/12/2016 Folha 19/20 Folha 20/20 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 posicionamento geodésico; Considerando que o interessado está registrado no CREA -PB sob o nº 161185241 -2, com o título de Técnico Agrícola em Agropecuária e atribuição inicial concedida de acordo com o caput do artigo 6° do Decreto 90.922/85 modificado pelo Decreto 4.560/02 e art. 7º do Decreto 90.922/85, de conformidade com o parágrafo único do art. 84 da Lei 5.194/66; Considerando o disposto no Item II, do Artigo 45 da Resolução 1.007, do Confea, in verbis: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando como base a fundamentação legal da Assessoria Técnica e a decisão por unanimidade da Câmara de Agronomia pelo INDEFERIMENTO em 19/12/2016 da solicitação do requerente. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do serviço requerido, uma vez que não há amparo legal para atribuir ao profissional à extensão de suas atribuições com base nos documentos apresentados e também em função da carga horária apresentada, pelo não atendimento a Decisão PL -2087/04, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, entretando, somos de PARECER favorável que o requerente possa elaborar o CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo indeferimento do pleito; **5.19**. Processo: **Prot.1050691/2016 – ANTONIO LUCENA NETO**. Assunto: Solicita certidão. O Conselheiro procede relato do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional Eng.Agrônomo Antonio Lucena Neto, que requer que o Crea-PB emita Certidão tipo outras que o permita habilitar-se para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais –CNIR, Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho, que após análise do mérito entende que entende que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, estando, no entanto, está habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural–CAR e ao Programa de Regularização Ambiental–PRA; Considerando que os autos foram apreciados pelas Câmaras Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil e Agrimensura, através das decisões PLs CEAG Nº 128/16 e CEECA Nº 1428/16, que após análise probatória, deferiram negar provimento ao mérito pelo não atendimento ao disposto na Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, estando, no entanto, o mesmo habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao Programa de Regularização Ambiental – PRA; Considerando que em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno que destaca a competência do Plenário em apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada; Considerando o parecer exarado pelo relator na presente Sessão, com o seguinte teor: “....Trata o seguinte processo de requerimento em que o Eng. Agr. ANTONIO LUCENA NETO solicita deste Conselho que o Crea -PB emita Certidão tipo outras que o permita habilitar -se para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais – CNIR. CONSIDERAÇÕES: Considerando que, segundo, informações da Assessoria Técnica o profissional não comprovou ter cursado os conteúdos estabelecidos na Decisão PL -2087/04, do Confea que reza: os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós -graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de referência; d)Projeções cartográficas; e)Ajustamentos e; f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando o quadro de equivalência em anexo, juntado aos autos pela Assessoria Técnica, onde consta que o requerente só cursou a disciplina topografia com carga horária de 60h, não sendo possível precisar, pela documentação apresentada, se o conteúdo da referida disciplina é topografia aplicada ao georreferenciamento; Considerando que não há ementas de disciplinas no processo do curso de graduação em Agronomia; Considerando que os cursos de curta duração juntados ao processo não geram atribuição em virtude da carga horária não atender ao mínimo exigido de 360 horas dispostas na Decisão Plenária acima citada; Considerando que resta comprovado que o profissional não atendeu na íntegra a Decisão PL -2087/04, do Confea; Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida no dia 16/11/2016 em sua Sessão Ordinária nº 332, que aprovou por unanimidade pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, apresenta PARECER: “..*Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, do interessado pelo não atendimento ao disposto na Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, estando, no entanto, o mesmo habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao Programa de Regularização Ambiental – PRA conforme decisão aprovada anteriormente. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo indeferimento do pleito; **5.20**. Processo: **Prot.1053975/2016 – IFPB – CAMPUS DE PATOS-PB**. Assunto: Cadastro de curso Técnico em Eletrotécnica – Subsequente. O Conselheiro procede relato do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo Instituto Federal de Educação, Ciência eTecnologia – Campus de Patos-PB, objetivando o cadastro do curso Técnico em Eletrotécnica – Subsequente, ofertado pelo Instituto naquela cidade; Considerando que o processo foi devidamente instruído, contendo pareceres da Assessoria Jurídica pelo deferimento do pleito, considerando o atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO Nº1073/16 do CONFEA, bem como ao DECRETO Nº 5.773/06 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Informa ainda A AJUR que no caso em tela, o CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (código – 123-05-00, Tabela de Títulos) ofertado pela IFPB – CAMPUS DE PATOS, tem carga de 1.532 (mil e quinhentas e trinta e duas) horas aulas, o que atende a carga Mínima do MEC que é de 1.200( mil e duzentas); Considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e ainda pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que deferiram pelo cadastramento “do Curso Técnico em Eletrotécnica código 123-05-00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e ao s seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido as atribuições fixadas no Art. 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Artigos 3º e 4º, alterado pelo Dec. 4560/2002, compatíveis com a sua formação curricular e ainda o Art. 4º da Resolução 1073/2016; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o teor: “*Trata o seguinte processo de solicitação do cadastramento do Curso Técnico Subsequente em Eletrotécnica, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Campus Patos-PB, estabelecido no Acesso Rod. PB 110, S/N, Bairro Alto da Tubiba – Patos/PB, CEP 58.700 -000, requerido pelo Diretor Geral Hélio Rodrigues de Brito e protocolizado no Crea em Julho de 2016, apresentando o formulário B e seus anexos relativo ao Anexo III da Res. 1010/2005, planos do curso e documentos complementares. CONSIDERAÇÕES: Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa, Estado da Paraíba; Considerando que, conforme reza o Art. 4º da Resolução nº 1.073/2016, o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no CREA deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999; Considerando o completo atendimento às obrigatoriedades para cadastramento de curso, presente na Resolução 1073/2016 CONFEA, inclusive das informações solicitadas no Anexo II de tal Resolução; Considerando que o CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ora ofertada pel o INSTITUTO FEDERAL – CAMPUS DE CAJAZEIRAS tem carga horária Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1053975/2016, emitida em 05/03/2017. Documento do Protocolo 5/6 (Vinculado ao passo 13), anexado por Renata Batista da GAC, em 08/11/2016 Folha 16/19 Folha 17/19 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 de 1.532 ( mil quinhentas e trinta e duas) horas aulas, o que atende a carga Mínima do MEC que é de 1.200 ( mil e duzentas) horas aulas; Considerando que consta na Tabela de Títulos do Confea, o título de Técnico em Eletrotécnica, código 123 -05 -00, estabelecida pela Resolução Nº 0473/02; Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser as fixadas no Art. artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º, alterado pelo Decreto nº 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; Considerando o teor dos pareceres exarados pelas Assessorias Técnica, Institucional e Jurídica deste Conselho; Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, por sua vez concluiu favoravelmente ao cadastramento do curso em 07/11/2016; Considerando a decisão da CEEE que aprovou por unanimidade, pelo DEFERIMENTO DO PLEITO em 06/12/2016, apresenta PARECER: “...Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, ao cadastramento “do Curso Técnico em Eletrotécnico código 123 -05 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido às atribuições fixadas no Art. 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Artigos 3º e 4º, alterado pelo Dec. 4560/2002, compatíveis com a sua formação curricular. Comprovando-se que as recomendações contempladas no Art. 4º da Resolução 1073/2016 foram plenamente atendidas. Este é o nosso parecer, Salve melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade pelo deferimento do pleito. Em seguida a Presidente prossegue e convida o Conselheiro Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, para relato dos processos: **5.21**. Processo:**Prot. 1034751/2015 – QUALITY MAN. DE ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 158/2016, que indeferiu o mérito em razão da lavratura de auto de infração a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, e; considerando que tal fato constitui infração ao do artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando que a Empresa não regularizou o Fato Gerador; considerando que a Empresa não apresentou Defesa sobre o Auto de Infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator à luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: “..*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 elevadores, conforme contrato, segundo relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 158/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 13 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, apresentando para tanto uma declaração do Condomínio Residencial Angerlus e a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20160098247. Recomendamos a correção do quantitativo constante na ART PB20160098247, uma vez que a autuação se refere a 02 elevadores e não a 01 como consta na ART. Diante do exposto e após as correções sugeridas, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA - ME devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou o fato gerador da infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 13 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior - Conselheiro Relator*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.22.** Processo:**Prot. 1032861/2015 – QUALITY MAN. DE ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposiççao do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da Decisão CEMQGM Nº 157/2016, que indeferiu o mérito em razão da lavratura de auto de infração a de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, e; considerando que tal fato constitui infração ao do artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando que a Empresa não regularizou o Fato Gerador; considerando que a Empresa não apresentou Defesa sobre o Auto de Infração; considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 157/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 13 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, apresentando para tanto uma declaração do Condomínio do Edifício Ricardo Fernandes e a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20160098252. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA - ME devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou o fato gerador da infração.Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 08 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior - Conselheiro Relator*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.23**. Processo: **Prot. 1013055/2013- MARIA SILVA DO NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do Processo, que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 885/2016, que indeferiu o mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, da execuçã o e projetos complementares de uma edificacao para fins residenciais com dois pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais com dois pavimentos e área de 80,00m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a autuada apresentou defesa após a Decisão nº 885/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Luiz de Gonzaga Silva, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a ART 10000000000017235 apresentada não contempla os projetos, apenas a execução dos itens constantes no Auto de Infração. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra MARIA SILVA DO NASCIMENTO devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 08 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator.”.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.24**.Processo: **Prot. 1013775/2013 – ARILENE PEREIRA DE LIMA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 832/2016, que indeferiu o mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário); Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *“...Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) e área de 91,20m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a ART 10000000000021170 apresentada; considerando a Decisão nº 832/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 04 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Evaldo de Almeida Fernandes, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, não acrescentando nenhum fato novo a este processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra ARILENE PEREIRA DE LIMA devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 08 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator.”.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade a Presidente registra a presença do ex-Conselheiro e Presidente do Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB Eng. Civ. ADILSON DIAS DE PONTES, desejando ao profissional as boas vindas. Em seguida convida o relator para processeguir com a exposição do Processo: **5.25.** Processo: **Prot. 1021638/2014 – ROMERO DO AMARAL LINS**, que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 966/2016, que indeferiu o mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação unifamiliar, com área de 84,86 m², e Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “....*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação unifamiliar, com área de 84,86 m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a ART 10000000000056700 apresentada; considerando a Decisão nº 966/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário, não acrescentando nenhum fato novo a este processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra CAIO DSAVIO FEITOZA MARQUES devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 08 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.26**. Processo: **Prot. 1022151/2014 – CAIO DSAVIO FEITOZA MARQUES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 966/2016, que indeferiu o mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação unifamiliar, com área de 84,86 m², e Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “....*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação unifamiliar, com área de 84,86 m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a ART 10000000000056700 apresentada; considerando a Decisão nº 966/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário, não acrescentando nenhum fato novo a este processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra CAIO DSAVIO FEITOZA MARQUES devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 08 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng.Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO**, para exposição dos processos: **5.27**. Processo: **Prot. 1019014/2014 – GEO. REF. TOPOG. PROJ. E CONST. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 931/2016, que indeferiu o mérito devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; considerando que o mérido foi analisado pelo relator, que a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “....*Parecer: Manutenção do auto de infração com penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer salvo melhor juízo. Conselheiro: Eng. Agr. ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.28.**Processo:**Prot. 1020791/2014 – ANA RITA TARGINO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 960/2016, que indeferiu o mérito devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação residencial unifamiliar, com área de 158,00 m² e; Considerando que tal fato constitui infração, Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator á luz da legislação, que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Parecer: Manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: Eng.Agr. ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.29**. Processo: **Prot. 1021557/2014 – AILMA XAVIER DE SOUSA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1238/2016, que indeferiu o mérito devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, na reforma com ampliação de imóvel residencial. Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator á luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...*Parecer: Manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: Eng.Agr. ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.30**. Processo:**Prot. 1018598/2014 – JOSÉ FERNANDO GALDINO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 929/2016, que indeferiu o mérito, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, da construção residencial com dois pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração fora do prazo, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator á luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...*Parecer: Manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: Eng.Agr. ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.31.** Processo:**Prot. 1019689/2014 – JULIO SULA DA SILVA**. Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso ao Plenário da decisão CEECA nº 1261/2016, que indeferiu o pleito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais. Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Somos de parecer pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO*.”. A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.32**.Processo:**Prot. 1019631/2014 – JULIO SULA DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relato procede exposição do processo que trata de recurso ao Plenário da decisão CEECA nº 1262/2016, que indeferiu o pleito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, execução e projetos complementares de residencia. Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Somos pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO.”.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.33.** Processo:**Prot. 1034139/2015 – LEIDA MARIA DELFINO DA COSTA**. Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso ao Plenário da decisão CEECA nº 1500/2016, que indeferiu o pleito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos projetos e execução de uma edificação para fins comerciais (galpão industrial); Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Somos pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade mínima na forma da lei. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO.”.* A Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida a Presidente agradece a todos os Conselheiros e em seguinda procede com o item: **5.34.** homologação dos processos as referendum do plenário, a saber: registros solicitados, anotações de responsabilidade técnicas, Inclusões, anotações de cursos; revisão de atribuições, de que tratam os processos: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot.1057515/2016 – Ferreira Alves Serv. De Const. Ltda; Prot.1058974/2016–Kbedelo Empreed. Imobil. Ltda; Prot.1054740/2016–On Line Net Comércio Varej. de Suprim. de Informática; Prot.1059110/2016–HG Holanda Const. e Incorp. Eireli; Prot.1057638/2016–RC Lins Gerenciam. e Const. Eireli; Prot.1058806/2016 – NVM Engenharia e Serviços Ltda; Prot.1055908/2016–Emerson Pereira de Lima Eireli; Prot.1057306/2016–Concrete Serv. De Urbaniz. Const. e Incorp. Ltda; Prot.1050473/2016–Fabrício Mateus Costa de Lima; Prot.1060128/2017–Residencial Viena Const. SPE Ltda; Prot.1060605/2017-LB Const. & Incorp. Ltda; Prot.1060645/2017–Polo Construtora Ltda; Prot.1060394/2017–Sueldo Serv. De Const. e Incorp. Ltda; Prot.1061619/2017–MPA Const. e Participações Ltda; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot.1055561/2016–Construtora Colombo Eireli–Epp; Prot.1059712/2016–Inprel Const. e Serviços Eireli; Prot.1058308/2016–Pattryck Const. Ltda; Prot.1059179/2016–Conserv Const. e Serv. Ltda; Prot.1058965/2016–YR Const. e Incorporações Ltda; Prot. 1056568/2016–DPI Instalações, Locações e Comércio Ltda; Prot.1060911/2017–Andre Moreno da Costa Moreira; Prot.1061170/2017–Const. Terra Mova Ltda; Prot.1060343/2017-Justino e Santos Emprend. Const. e Incorp.; **Anotação de Cursos e Títulos:** Prot.1058768/2016–Frederico Cavalcante B. de Albuquerque; Prot.1056783/2016–Marcos Alexandre N. D’Albuquerque; Prot.1057548/2016 –Leonardo Jefferson Melo Lima; Prot.1057207/2016–Polyanna Maurício de S. Costa; Prot.1057049/2016–André Luis Lins Alves; Prot.1058681/2016–Robson Felix Mamedes; Prot.1059837/2016–Adaurio Almeida; Prot.1058735/2016–Miguel Angelo Guedes Morais; Prot.1054300/2016–Fabio Alves dos Santos; **Revisão Atribuições:** Prot.1058386/2016–Isaac Ferreira Neto. Após exposição submete os processos a que após exposição os processos foram devidamente homologados pelos presentes. A Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, passa ao item **6. INTERESSES GERAIS**. **6.1.** OF. **0070/2017**–GP–PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE. Assunto: Nomeação e ocupação de cargos técnicos da engenharia e agronomia. Registra que na renovação dos novos gestores municipais o CREA-PB através da atual gestão, encaminhou expediente aos mesmos, mostrando a necessidade de que os cargos e funções de caráter técnico sejam ocupados por profissionais devidamente habilitados, destacando inclusive a legislação que norteia a matéria. Na ocaisão registra expedientes recebidos por algumas Prefeituras que vem atendendo a legislação. Diz que o processo é pedagógico e deve continuar, mostrando aos gestores a necessidade da contratação de profissiomnais devidamente habilitados para ocupação de cargos técnicos. Diz que o conselheiro Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, recentemente pautou uma questão interessante em razão da recente nomeação do Sr. Durval Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa a frente da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia. Diz que o CREA expedirá correspondência que será pautada administrativamente e junto á imprensa local repudiando a indicação de um leigo a tão importante cargo, inclusive o prejuízo que a nomeação trás ao prórpio Município, considerando que existe no quadro da Universidade Federal da Paraíba e do Unipê um universo de profissionais capacitados. Destaca que foi veiculado recentemnte na imprensa que o Sr. Durval Ferreira entregará o cargo ao Prefeito. Reafirma que ainda assim o expediente será encaminhado ao Prefeito. Faculta a palavra tendo se manifestado os Conselheiros. Eng.Civ. **Otávio Alfredo F. de O. Lima**, para parabenizar a gestão pela iniciativa e encarecer que após expedição do documento que o CREA proceda fiscalização para constatar se os cargos mencionados estão realmente ocupados por profissionais habilitados. Diz ainda que o CREA poderá solicitar as Secretarias à relação dos cargos e nomes dos profissionais que as ocupam. O Eng.Elet. **João de Deus Barros,** Diretor da MÚTUA-PB, para parabenizar as mulheres pela passagem do Dia Internacional da Mulher e a importância da mulher na gestão pública. Em seguida faz uma exposição detalhada do Relatório de Atividades da Gestão nos meses de janeiro de fevereiro/2017, por si esplicativo. Finaliza destacando todo o apoio recebio pela Presidente do CREA-PB, especialmente pela MUTUA Nacional. O Conselheiro Eng.Elet. **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira** usa da palavra para cobra posição do Projeto apresentado a MUTUIA para treinamento e capacitação para a Câmara de Engenharia Elétrica. Diz do ritual e que o projeto foi expedido a MÚTUA, e segundo informações, o projeto expedido á Brasília. O Diretor da MÚTUA-PB, diz que tendo conhecimento na ocasião. Diz que a solicitação deverá ser expedida via Sistema eletrônico. Diz que cobrará uma posição para esclarecer ao Conselheiro. A Presidente parabeniza todas as mulheres pela passagem do seu dia. Diz que o CREA através da MÚTUA-PB ofertou um café da manhã às servidoras e destaca na ocasião a convivência com os homens maravilhosos que compõem o Plenário do CREA-PB. Nada mais havendo a tratar a Presidente declara encerrada a Sessão Plenária, às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada, será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pela Presidente Eng. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo** e pela **Tecnl. Evelyne Emanuelle P. Lima**, 1º Secretária, para que produza os efeitos legais.-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------**-------------------------------------------.** **Eng.Agr. Giucélia A. de Figueiredo Tecnl.Evelyne Emanuelle P. Lima** **Presidente CREA-PB 1º Secretária**  |
| 02. |
| 03. |
| 04. |
| 05. |
| 06. |
| 07. |
| 08.09.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.,41.42.43.44.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.101.102.103.104.105.106.107.108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.154.155.156.157.158.159.160.161.162.163.164.165.166.167.168.169.170.171.172.173.174.175.176.177.178.179.180.181.182.183.184.185.186.187.188.189.190.191.192.193.194.195.196.197.198.199.200.201.202.203.204.205.206.207.208.209.210.211.212.213.214.215.216.217.218.219.220.221.222.223.224.225.226.227.228.229.230.231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259260.261.262.263.264.265.266.267.268.269.270.271.272.273.274.275.276.277.278.279.280.281.282.283.284.285.286.287.288.289.290.291.292.293.294.295.296.297.298.299.300.301.302.303.304.305.306.307.308.309.310.311.312.313.314.315.316.317.318.319.320.321.322.323.324.325.326.327.328.329.330.331.332.333.334.335.336.337.338.339.340.341.342.343.344.345.346.347.348.349.350.351.352.353.354.355.356.357.358.359.360.361.362.363.364.365.366.367.368.369.370.371.372.373.374.375.376.377.378.379.380.381.382.383.384.385.386.387.388.389.390.391.392.393.394.395.396.397.398.399.400.401.402.403.404.405.406.407.408.409.410.411.412.413.414.415.416.417.418.419.420.421.422.423.424.425.426.427.428.429.430.431.432.433.434.435.436.437.438.439.440.441.442.443.444.445.446.447.448.449.450.451.452.453.454.455.456.457.458.459.460.461.462.463.464.465.466.467.468.469.470.471.472.473.474.475.476.477.478.479.480.481.482.483.484.485.486.487.488.489.490.491.492.493.494.495.496.497.498.499.500.501.502.503.504.505.506.507.508.509.510.511.512.513.514.515.516.517.518.519.520.521.522.523.524.525.526.527.528.529.530.531.532.533.534.535.536.537.538.539.540.541.542.543.544.545.546.547.548.549.550.551.552.553.554.555.556.557.558.559.560.561.562.563.564.565.566.567.568.569.570.571.572.573.574.575.578.579.580.581.582.583.584.585.586.587.588.589.590.591.592.593.594.595.596.597.598.599.600.601.601.602.602.603.604.605.606.607608.609.610.611.612.613.614.615.616.617.618.619.620.621.622.623.624.625.626.627.628.629.630.631.632.633.634.635.636.637.638.639.640.641.642.643.644.645.646.647.648.649.650.651.652.653.654.655.656.657.658.659.660.661.662.663.664.665.666.667.668.669.670.671.672.673.674.675.676.677.678.679.680.681.682.683.684.685.686.687.688.689.690.691.692.693.694.695.696.697.698.699.700.701.702.703.704.705.706.707.708.709.710.711.712.713.714.715.716.717.718.719.720.721.722.723.724.725.726.727.728.729.730.731.732.733.734.735.736.737.738.739.740.741.742.743.744.745.746.747.748.749.750.751.752.753.754.755.756.757.758.759.760.761.762.763.764.765.766.767.768.769.770.771.772.773.774.775.776.777.778.779.780.781.782.783.784.785.786.787.788.789.790.791.792.793.794.795.796.797.798.799.800.801.802.803.804.805.806.807.808.809.810.811.812.813.814.815.816.817.818.819.820.821.822.823.824.825.826.827.828.829.830.831.832.833.834.835.836.837.838.839.840.841.842.843.844.845.846.847.848.849.850.851.852.853.854.855.856.857.858.859.860.861.862.863.864.865.866.867.868.869.870.871.872.873.874.875.876.877.878.879.880.881.882.883.884.885.886.887.888.889.890.891.892.893.894.895.896.897.898.899.900.901.902.903.904.905.906.907.908.909.910.911.912.913.914.915.916.917.918.919.920.921.922.923.924.925.926.927.928.929.930.931.932.933.934.935.936.937.938.939.940.941.942.943.944.945.946.947.948.949.950.951.952.953.954.955.956.957.958.959.960.961.962.963.964.965.966.967.968.969.970.971.972.973.974.975.976.977.978.979.980.981.982.983.984.985.986.987.988.989.990.991.992.993.994.995.996.997.998.999.1000.1001.1002.1003.1004.1005.1006.1007.1008.1009.1010.1011.1012.1013.1014.1015.1016.1017.1018.1019.1020.1021.1022.1023.1024.1025.1026.1027.1028.1029.1030.1031.1032.1033.1034.1035.1036.1037.1038.1039.1040.1041.1042.1043.1044.1045.1046.1047.1048.1049.1050.1051.1052.1053.1054.1055.1056.1057.1058.1059.1060. |